TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003375/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Eulina dos Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1706/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.149 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº TC.02139.07/2015-P) à interessada Eulina dos Santos, portadora do RG nº 434.318 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 609.195.665-53, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor inativo), Jordano José dos Santos, CPF: 051.994.765-72, falecido em 14 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 244/2016 - PGE (fls. 14/17), opinando pelo deferimento de sua pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no art. 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 22 de dezembro de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1191/2016 em 26 de janeiro de 2016 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27397 em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 23).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 612/2022 (fls. 28/29), recomendou, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à beneficiária, Eulina dos Santos, tendo direito a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração do falecido, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 c/c os arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:40

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1706/2022 (fl. 35), do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003375/2017 **DECISÃO TC Nº 37.149 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 22 de dezembro de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 1191/2016 em 26 de janeiro de 2016 (fl. 21), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27397 em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 23);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Eulina dos Santos, portadora do RG nº 434.318 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 609.195.665-53, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor inativo), Jordano José dos Santos, CPF: 051.994.765-72, falecido em 14 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.043,67 (um mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Eulina dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 1.043,67**	14/12/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/003375/2017 **DECISÃO TC Nº 37.149 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Eulina dos Santos, portadora do RG nº 434.318 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 609.195.665-53, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor inativo), Jordano José dos Santos, CPF: 051.994.765-72, falecido em 14 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 1.043,67 (um mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:40